

PARECER JURÍDICO 340/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 191/2022

ASSUNTO: “A presente dispensa de licitação tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada para deslocamento/transferência do empregado público Márcio Silva de Espíndola da Subseção de Juazeiro/BA para a Subseção de Paulo Afonso/BA, de acordo com a decisão nº 214, de 07 de outubro de 2022, incluindo o fornecimento de materiais, Mão-de-obra, seguro e equipamentos necessários à execução dos serviços conforme condições estabelecidas neste instrumento Termo de Referência.”

EMENTA: Contratação Direta. Prestação de Serviços de Mudança de Juazeiro/BA para Paulo Afonso/BA. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação, mediante “A presente dispensa de licitação tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada para deslocamento/transferência do empregado público Márcio Silva de Espíndola da Subseção de Juazeiro/BA para a Subseção de Paulo Afonso/BA, de acordo com a decisão nº 214, de 07 de outubro de 2022, incluindo o fornecimento de materiais, Mão-de-obra, seguro e equipamentos necessários à execução dos serviços conforme condições estabelecidas neste instrumento Termo de Referência.”. (fl.18)

2. De acordo com a solicitação do DEADM, a presente contratação justifica-se por:

“Translado de um empregado lotado na Subseção de Juazeiro/Coren-BA, que será transferido para a Subseção de Paulo Afonso/BA, de acordo com normativos do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-BA, o Coren-BA deve providenciar a transferência de todos os bens do servidor.” (fl. 18, *ipsis literis*)

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 18 e verso), Termo de Referência (fls. 19/25v), Pesquisa de Preços e Tabela de Cotação (fls. 26/34), Cotações Rápidas/Comprasnet (fls.35/39), Instrução Normativa



SEGESME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 (fls. 40/43), Extrato de Ata e Decisão 214/2022 (fls. 44/46), Disponibilidade Orçamentária e Transposição (fls. 47/48 e 53/59), Nota de Pré-Empenho e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 83/84), e, finalmente, Portaria Coren-BA 64/2021 e Manifestação 044/2022 da CPL (fls. 62/63), Proposta Comercial (fls. 71/72), Documentação Fiscal (fls. 73/81), e, finalmente, Despacho DEADM 75/2022 (fls. 86 e verso).

É o Relatório. Passo a opinar.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

4. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

5. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

6. Consta ainda a pesquisa de mercado das fls. 26/34, a Proposta de Prestação de Serviços fls. 71/72, documentação da empresa proponente às fls. 18/38v, Extrato de Ata e Decisão (fls. 39/40v) e Notas de Pré-Empenho e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 86 e 87).

7. Considerando que o pretendido **valor global total para esta contratação é de R\$ 9.580,00 (nove mil, quinhentos e oitenta reais)**, com base no que reza o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, trecho abaixo descrito, se trata inequivocamente de Dispensa de Licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

8. Residem às fls. 35/39 os documentos que evidenciam a Cotação através do Sistema Banco de Preços, o que em tese dá conta da regularidade da contratação pretendida por dispensa eletrônica de licitação.

9. Reside, à fl. 71/72 a melhor Proposta de Prestação de Serviços, ofertada pela Empresa VIP TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.938.975/0001-35, cuja documentação se encontra às fls. 73/81 e 85 e verso dos autos.

III - CONCLUSÃO

10. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e com base nos princípios da razoabilidade e da economicidade, e, ainda, ante a supremacia do interesse público para que aconteça a reabertura da Subseção do Coren-BA em Paulo Afonso/BA, faz-se imprescindível o atendimento ao que restou estabelecido na Decisão Coren-BA 214/2022.

11. Finalmente, havendo a imprescindibilidade de retorno do Sr. Marcio Roberto Silva de Espíndola para a sua subseção de origem, qual seja, Paulo Afonso/BA, a teor do disposto na Decisão Coren-BA 214/2022, inafastável a contratação de empresa de mudança para possibilitar a reabertura da dita Subseção de Paulo Afonso/BA, como decidido pelo Plenário do Conselho Regional de Bahia, sendo, portanto, a contratação da empresa já mencionada, por dispensa, legal e possível, para atender o manifesto interesse público.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 25 de outubro de 2022


João Roberto T. de M. Santos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer 340/2022

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno e posteriormente, que sejam enviados para o DEADM.


Helder Henrique Oliveira Souto
OAB/BA 55.982

Procurador Geral do Coren/BA

CONTROLADORIA GERAL NOTA DE ANÁLISE NEGATIVA

Nº 020/2022 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 191/2021 – Dispensa nº 020/2022**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Deslocamento/transferência do empregado público Marcio Roberto Silva de Espindola da subseção de Juazeiro – BA para a subseção de Paulo Afonso – BA.

ITENS DA ANÁLISE	Sim	Não	Não se aplica	Obs.:
1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Processo com 88 folhas
2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU	X			
3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 18 a 18-v) e TR – Termo de Referência (fls. 19 a 25-v)
4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	X			Parecer Jurídico nº 340/2022 (fls. 87 a 88); Manifestação da CPL nº 046/2022 (fls. 63)
5) No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as			X	



especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?				
6) Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?			X	
7) Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?		X		
8) Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93)?	X			
9) No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93)?			X	
10) Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	X			Nota de pré-empenho nº 90 (fls. 83); Disponibilidade orçamentária/financeira (fls. 61) e na (fls. 89) sem assinatura da unidade de pagamento - UPAG

11) Constatam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	X			Folhas 74 a 79-v.
12) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	X			Conforme aprovação na Reunião Ordinária de Plenária ROP 687º (fls. 44 a 44-v), decisão 214/2022 (fl. 45 a 46-v)
13) Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso?		X		
14) Consta no instrumento contratual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços (art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93; Acórdão TCU 2804/2010-Plenário ; Acórdão TCU 73/2010-Plenário; Acórdão TCU 597/2008-Plenário; Acórdão TCU 2715/2008-Plenário)?		X		
15) Minuta de Termo de contrato encaminhada para análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)?		X		
16) Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).		X		Ato que será posterior a análise da Controladoria de acordo a decisão 0149/2021 e anexo I

Observações gerais:

Verificou-se que o extrato da ata no que se refere a 687ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren – BA não está assinada (fls. 44 a 44-v). Orientamos para que seja anexada ao processo a Ata assinada posteriormente a assinatura, independente da decisão 214/2022 publicada.

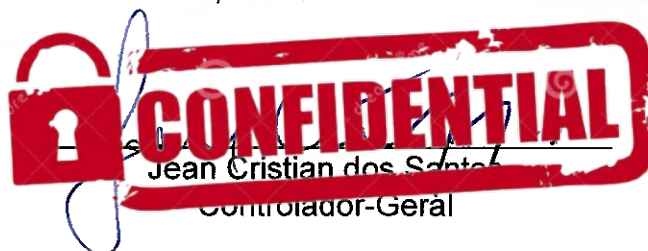
Verifica-se que a cotação/planilha de preço foi realizada por unidade diferente da Unidade de Compras e Manutenção - UCM, conforme previsto no subitem 7.2.1 – IV do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA, sendo feita pela demandante do Processo Administrativo – PA 191/2022. Entretanto, pode-se constar que os orçamentos que foram utilizados como base para contratação foram realizados por unidades como Coordenação do NUGEP, Gerencia de Vetores, nesse caso prevalecendo a segregação de funções primordial para a administração pública.

Esta Controladoria afirma a necessidade da pesquisa de preço do valor médio estimado seja elaborada pela Unidade de Compras e Manutenção - UCM, conforme previsto no subitem 7.2.1 – IV do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA.

De acordo com os itens acima elencados, este **processo encontra-se apto**, por tanto, atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se o processo para Gabinete.

Salvador, 25 de outubro de 2022.



CONFIDENTIAL
Jean Cristian dos Santos
Controlador-Geral

Despacho processo para o Gabinete

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

DESPACHO Nº 322/2022

Salvador, 25 de outubro de 2022.

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: NÚCLEO DE CONTABILIDADE (NUCONT)

Assunto: Ratificação de Dispensa de Licitação – PA nº 191/2022

Considerando a manifestação do parecer jurídico nº 340/2022 e a nota de análise nº 020/2022 emitida pela Controladoria Geral, em que ambas se manifestam de modo favorável ao prosseguimento processual nº 191/2022, **afirmo a ciência dos autos e ratifico a contratação por dispensa de licitação.**

Nestes termos, encaminho à NUCONT para emissão de nota de empenho.


Giszele de Jesus dos Santos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente

Recebido
06/10/22

Uilson de Jesus Martins Jr.
Gerente de Administração
Matriculado nº 348141-ENF
CONFIDENTIAL

EM BRANCO